

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 14072 NATAL, 17 DE DEZEMBRO DE 2017 • TERÇA-FEIRA

***ATA DA CENTÉSSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Auditório da Defensoria Pública do Estado, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104, bairro Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, e Dr. José Wilde Matoso Freire Junior, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos Drs. Clístenes Mikael Lima Gadelha, Rodrigo Gomes da Costa Lira, Anna Karina Freitas de Oliveira, Bruno Henrique Magalhães Branco e Cláudia Queiroz Carvalho. Havendo quórum, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Defensora Pública Geral propôs a inversão da pauta, de modo que o primeiro processo a ser analisado fosse o de número 61.268/2017, o que foi acolhido pelos demais conselheiros. Em seguida, foram deliberados dos itens a seguir: **1) Processo nº 61.268/2017. Assunto: Criação de Resolução do CSDP para formação de lista tríplice para a função de Corregedor Geral. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Deliberação:** Iniciado o processo de formação da lista tríplice de escolha do Corregedor Geral da Defensoria Pública, nos termos da Resolução n.º 169/2017-CSDP, o Conselho entendeu por deferir a candidatura de todos os candidatos inscritos: Bruno Henrique Magalhães Branco, Bruno Barros Gomes da Câmara, Erika Karina Patrício de Souza e José Wilde Matoso Freire Junior. Pela ordem os conselheiros Bruno Henrique Magalhães Branco e José Wilde Matoso Freire Junior declararam-se impedidos para votar. Em seguida, somente permaneceram na sala de reuniões os conselheiros habilitados para votar. Realizada a votação, obteve-se o seguinte resultado: Bruno Henrique Magalhães Branco, obteve 03 votos; Bruno Barros Gomes da Câmara, obteve 02 votos; Erika Karina Patrício de Souza, obteve 04 votos, e José Wilde Matoso Freire Junior, obteve 03 votos, sem que tenha havido votos em branco ou nulo. Em seguida, deliberou-se no sentido da remessa dos autos ao gabinete da Defensora Pública Geral para que faça a nomeação do próximo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os três candidatos mais votados. **2) Processo nº 61.270/2017. Assunto: Concurso de Remoção. Interessada: Beatriz Macedo Delgado. Deliberação:** A requerente preencheu todos os requisitos objetivos e subjetivos para concorrer pelo critério de antiguidade. Foi verificado que somente a Defensora Pública Beatriz Macedo Delgado apresentou requerimento de remoção para a 1ª Defensora Pública de Caicó. Encerrada a análise dos processos, e caso não se verificarem impugnações no prazo de 02 dias úteis a contar da publicação da presente ata no Diário oficial, será designada oportunamente sessão pública para o procedimento de remoção. **3) Processo nº 61.284/2017. Assunto: Recurso. Interessados: Ramon Kennedy Silva Fernandes e outros. Deliberação:** A conselheira Cláudia Carvalho Queiroz apresentou voto nos seguintes termos: “Os requerentes, estagiários do Núcleo de Assu da Defensoria Pública do Estado, relatam que, conforme decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Subdefensor Público Geral do Estado, tomaram conhecimento da necessidade de gozar o recesso remunerado referente ao período de estágio cumprido, obrigatoriamente, durante o período de recesso forense. Afirmam que a Lei de nº 11.788/2008 não impõe essa obrigatoriedade, uma vez que apenas estabelece que o recesso será cumprido, preferencialmente, durante o período de férias escolares. Assinalam ainda que o tema foi objeto de mandado de segurança impetrado em desfavor do Procurador Geral da República. Todavia, o Supremo Tribunal Federal não apreciou o pleito, por ter a autoridade coatora revogado o ato tido como violador. Finalizam requerendo que o CSDP adote o entendimento de que os estagiários não são obrigados a gozar do recesso remunerado, de forma automática, no período do recesso forense, por ser direito líquido e certo. É o que importa relatar. Voto: A presente irrisignação não tem por objetivo a reconsideração de decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Subdefensor Público Geral do Estado, mas sim a modificação da regra inserta no artigo 13 da Resolução de nº 125/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, segundo a qual: “Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 01 (um) ano, recesso de 30 (trinta) dias, sem perda da bolsa estágio, observada a conveniência do serviço público, sendo permitido o fracionamento em até duas etapas com o mínimo de 10 (dez) dias. §1º. O recesso obrigatório remunerado ocorrerá no período de 20 de dezembro de um ano a 08 de janeiro do ano subsequente. §2º. Os dias restantes de recesso devem ser concedidos e fruídos, preferencialmente, durante férias acadêmicas, observada a regra estabelecida no caput deste artigo. [...]”. A priori, insta assinalar que norma idêntica é adotada por várias Defensorias Públicas Estaduais, Ministérios Públicos e alguns Tribunais de Justiça, não sendo ato isolado da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Além disso, malgrado esta Conselheira tenha integrado a composição do Colegiado quando da

aprovação da norma, ao reexaminar a matéria verificamos que a regra não pode servir para afastar normas protetivas de direitos, notadamente os preceitos que regem o estágio de estudantes previstos na Lei de nº 11.788/2008, cuja finalidade é integrar o projeto pedagógico e o itinerário formativo do educando, não podendo a questão ser analisada apenas sob a ótica da prevalência do interesse público. A legislação, em seu artigo 13, estabelece que “É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.” Com efeito, embora a norma estabeleça que o recesso remunerado deverá ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, não implica dizer que só o será neste período, ou que o será, obrigatoriamente, concomitantemente a este período, sendo, data máxima vênias, faculdade conferida ao estagiário a escolha do período de gozo, a qual só, no entendimento desta relatora, só deverá ser indeferida ou postergada nas hipóteses de necessidade de manutenção da atividade para evitar prejuízo aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado, quando deverá prevalecer a supremacia do interesse público, devidamente justificada por ato administrativo. Na lição de RENAN MARCEL BISPO DE SOUZA, “Pode-se definir o recesso como o período em que, não obstante a relação de estágio continuar em vigor, fica sustada a principal obrigação do estagiário: a prestação de suas atividades. Entende-se que o recesso, assim como as férias, possui a finalidade de garantir a saúde do estagiário e de contribuir para sua maior integração familiar e social. Logo, o recesso constitui verdadeira medida de saúde e segurança no trabalho, cujas normas são aplicáveis ao estagiário por determinação do artigo 14, da Lei nº 11.788/2008, que prescreve: Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio. Desse modo, o artigo 13, da Lei do Estágio, é norma de ordem pública, logo, o direito ao recesso é irrenunciável e indisponível, sendo inválido qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a sua supressão ou redução.” (SOUZA, Renan Marcel Bispo de. *O recesso do estagiário à luz da lei do estágio e da orientação aplicável à Administração Pública Federal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50604&seo=1>>. Acesso em: 12 dez. 2017). Além disso, insta observar que o artigo 112 da Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Norte, alterado pela Lei Complementar Estadual de nº 577/2017, passou a estabelecer, como feriado forense, o período de 20 de dezembro de um ano a 06 de janeiro do ano subsequente, período no qual a atividade jurisdicional e administrativa do Poder Judiciário só funciona em regime de plantão, mediante escala. Em idêntico norte, a Lei Complementar de nº 581, de 26 de setembro 2016, estabeleceu que o supracitado período é também considerado feriado para o Ministério Público Estadual. No âmbito da Defensoria Pública, embora não exista lei regulamentando, o posicionamento adotado é, igualmente, o de considerar o período de recesso forense dia não útil, vez que as atividades funcionais são exercidas apenas nos casos de tutela de urgência ou que impliquem em privação de liberdade e mediante rodízio dos membros em escala de plantão, o mesmo ocorrendo nos órgãos de administração superior, que passam a funcionar com rodízio de servidores. Nesse contexto, em sendo o período de recesso forense considerado feriado, entendemos pela impossibilidade de cumulação obrigatória entre este período e o de gozo do recesso remunerado que deve ser conferido aos estagiários da instituição. Ante o exposto, voto pela não obrigatoriedade do direito de gozo do recesso remunerado dos estagiários durante o recesso forense, com a consequente revogação do § 1º, do artigo 13 da Resolução de nº 125/2016 do CSDP, ressalvando-se à Administração Pública o direito de analisar o período indicado para gozo em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público.” Na sequência, o conselheiro Bruno Henrique M. Branco apresentou voto divergente proferido oralmente e devidamente gravado em mídia, ocasião em que, em síntese, elogiando a maturidade dos estagiários em buscarem os meios formais com vistas a dedução das suas pretensões, bem como a tecnicidade do voto apresentado pela Eminente Relatora, pontuara que o vetor interpretativo a imantar o exame da pretensão nos autos deduzida há que ser a preponderância do interesse público, razão pela qual não se encontra a resolução editada no âmbito da Defensoria Pública em rota de colisão com os ditames constitucionais acerca do tema. Na espécie, ainda há que se ter por conta a circunstância de que a Lei que rege as relações de estágio traz em seu bojo a preferência da compatibilidade entre o recesso remunerado e as férias estudantis, o que se encontra devidamente prestigiado pela Resolução sob análise. Ademais, a continuidade do serviço público prestado aos hipossuficientes, bem ainda o postulado da eficiência sem dúvida não que prevalecer ante a eventual conveniência dos requerentes em optarem por gozar o recesso remunerado em período diverso do recesso forense, ocasião em que a redução das atividades fins prestadas pela instituição e a própria suspensão dos próprios prazos processuais, ineludivelmente culminam por avocar para o período definido pela Resolução editada pela Defensoria Pública legitimidade e eco constitucional que subtraem da pretensão movida pelos requerentes os elementos necessários para seu eventual acolhimento, razão pela qual, com todas as vênias, entendemos de maneira diversa da Eminente Relatora no sentido do indeferimento do requerimento apresentado. Os conselheiros Anna Karina Freitas de Oliveira, José Wilde Matoso Freire Junior, Marcus Vinicius Soares Alves e Renata Alves Maia acompanharam o voto divergente. Os conselheiros Clístenes Mikael Lima Gadelha e Rodrigo Gomes da Costa Lira acompanharam a relatora. **Proclamação do resultado: O colegiado, por maioria, entendeu pela validade da regra expressa na Resolução n.º 125/2016-CSDP, com a manutenção do recesso remunerado dos estagiários no período de 20 de dezembro de um ano a 08 de janeiro do ano subsequente. 4) Processo nº. 234027/2014-7. Assunto: Benefícios. Interessada: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte. Deliberação:** A conselheira Renata Alves Maia apresentou voto nos seguintes termos: “Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte que versa sobre o direito à parcela indenizatória consistente no auxílio moradia. O requerimento submetido à apreciação visa nortear o Conselho Superior da Defensoria Pública nos debates

voltados a concessão do Auxílio Moradia no que diz respeito a valores, prazos e extensão. Em síntese, a Associação propôs a garantia o auxílio moradia nos mesmos moldes da decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que em 2014 emitiu resolução sobre o referido benefício em favor dos Defensores Públicos Federais. Argumentou que a Emenda Constitucional 45/04 conferiu autonomia administrativa e funcional, bem como iniciativa para a proposta orçamentária às Defensorias Públicas Estaduais (art. 134 §2º) e que a Emenda Constitucional 74/2013 estendeu estas mesmas autonomias e iniciativa à Defensoria Pública da União e do Distrito Federal (art. 134, §3º). Mencionou que a Emenda Constitucional 80/2014, dentre outros aspectos, possibilitou a explicitação constitucional dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional (art. 134, § 4º, da CF), além da aplicação, em tudo o quanto for cabível, do disposto no art. 93 e no art. 96, II, ambos da CF). Esclareceu que diante dessas constatações seria possível inferir a notória intenção do legislador constituinte derivado no sentido de equalizar as carreiras das Defensorias Públicas com aquelas outras carreiras componentes do Poder Judiciário (Título IV, Capítulo III, CF) e das demais funções essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV, CF). Ainda, trouxe a lume decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da concessão do benefício em comento, notadamente na Medida Cautelar na Ação Originária 1.773 (em favor da Magistratura Federal); na Medida Cautelar na Ação Originária 1.946 (em favor da Magistratura Estadual e dos entes federados que ainda não haviam reconhecido tal direito) e na Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.511 (em favor da Magistratura do Trabalho). Em análise dos trechos das decisões *sub examine*, evidenciou passagens que ressaltavam a impossibilidade de existência de castas no Poder Judiciário bem como a ideia de simetria constitucional. Complementando sua argumentação frisou que em 16 de outubro de 2014 o Conselho da Defensoria Pública da União reconheceu o direito de auxílio moradia aos Defensores Federais, fazendo-o dentre suas competências, sobretudo a referida no art. 10, I, da LC nº 80/94, segundo o qual o CSDPU teria atribuição de exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União. Destaca que tal poder normativo resta cometido ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, em razão do art. 58, I da LC 80/94, e ao Conselho Superior da Defensoria Pública de cada um dos Estados da Federação, por força do Art. 102, também da Lei Complementar nº 80/94. De acordo com estes critérios, o fato de haver o CSDPU reconhecido o direito à parcela indenizatória correspondente ao auxílio moradia determinaria, por força do caráter nacional da Defensoria Pública, fosse reconhecido o mesmo direito a todos os demais ramos da Defensoria Pública, no âmbito do poder normativo dos respectivos Conselhos Superiores. Assim, com fulcro em todos os fundamentos acima narrados, concluiu requerendo a este colegiado a concessão do Auxílio Moradia. O processo foi distribuído para o Defensor Público Rodrigo Gomes da Costa Lira, designado relator para o biênio 2014/2015, que, por acúmulo de atribuições, não pôde apresentar voto para o Conselho. Sendo assim, por meio de portaria nº 048/2016 foi redistribuído a essa Defensora Pública que subscreve. É o relatório. Passando-se à análise meritória do plano apresentado, observa-se, preliminarmente, que a Resolução nº 100/2014 editada pelo CSDPU, cujo objeto era a regulamentação da ajuda de custo para moradia no âmbito da Defensoria Pública da União, foi revogada pela resolução nº 120, de 25 de janeiro de 2016 (ANEXO I), o que por si só demonstra sua insubsistência. Com efeito, o pleito apresentado pela Associação passa a carecer de fundamento normativo que ampare seu pedido, motivo pelo qual a análise das questões trazidas inclina-se para a improcedência. Nada obstante, afigura-se fundamental avaliar, ainda, os pontos constitucionais que envolvem a matéria, porquanto se revele igualmente importante para o deslinde das controvérsias, sobretudo em se tratando de temática sensível à estrutura e organização da Defensoria Pública, bem como às garantias de seus membros. No caso em apreço, as discussões gravitam em torno da autonomia e da independência da Defensoria Pública – em suas mais diversas esferas – bem como da tese de simetria constitucional, pela qual se transmite a ideia de paralelismo, harmonia e equilíbrio entre as instituições. Trata-se de argumento válido, do ponto de vista jurídico, o qual tem sido encampado por forte doutrina, bem como tem sido invocado, inclusive, pela Suprema Corte, ao proferir julgados extremamente paradigmáticos, como é o caso daqueles que instruíram o pleito da Associação. No mesmo sentido, é preciso reconhecer a necessidade de constante busca pela eliminação de *castas* – como mencionado – no Poder Judiciário, de sorte a eliminar garantias e direitos da Defensoria Pública, marginalizando-a em seu tratamento constitucional. Afinal, essa busca pela isonomia revelou-se propulsora de grandes modificações no tratamento constitucional conferido à instituição, notadamente com as Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014. Sucede que conquanto seja importante a luta pela simetria constitucional, tão evidenciada no requerimento avaliado, tal busca não pode ser feita ao arrepio da lei. Sobretudo em se tratando de matéria que acarreta despesa pública e de alta repercussão social, não se pode, por meio de instância administrativa, esvaziar o conteúdo da norma constitucional – que impõe a regulamentação da matéria à reserva legal – e inovar o ordenamento jurídico para benefício de seus pares em detrimento do erário. No caso em análise, portanto, não poderia o julgamento acatar tais fundamentos, em razão dos pontos a seguir delineados, devendo o pleito ser julgado, por fim, improcedente. Em obediência ao o art. 167 da Carta Magna, incisos I e II, é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, além do início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos: art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Portanto, não é forçoso dizer que a simetria constitucional e o fortalecimento da Defensoria Pública, conquanto relevantes para assegurar o acesso à justiça e a isonomia entre carreiras, não confere à instituição a aptidão de, no exercício dos seus poderes, inovar na ordem jurídica, determinando a concessão de valores para seus membros, principalmente em se tratando de temática que gera aumento de despesa, não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Admitir tal hipótese, a bem da verdade, implicaria furtar do Poder Legislativo o poder

que lhe é assegurado pelo povo, na condição de seus representantes eleitos. Ademais, as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Originária 1.773 (em favor da Magistratura Federal); na Medida Cautelar na Ação Originária 1.946 (em favor da Magistratura Estadual e dos entes federados que ainda não haviam reconhecido tal direito) e na Medida Cautelar na Ação Cível Originária 2.511 (em favor da Magistratura do Trabalho), tratam sobre a magistratura nacional, regida pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN –, que expressamente prevê em seu art. 65, II, a ajuda de custo para moradia: art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. Em contrapartida, a Lei Complementar 80 de 1994, responsável por organizar a estrutura da Defensoria Pública, teve revogada a previsão contida no art. 84, §2º, I, que asseguraria ajuda de custo para despesas de transporte e moradia, de modo que, atualmente, inexistente qualquer previsão legal que fundamente o pleito da Associação requerente. *In verbis*, o dispositivo legal: art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal. § 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar. Assim, considerando que o requerimento apresentado perdeu o objeto com a revogação da Resolução nº 100 de 2014 do CSDPU; considerando, ainda, que a regulamentação da matéria objeto do requerimento administrativo deve ser feita por meio de edição de lei e não por mero ato administrativo do CSDP desta Defensoria, voto pelo não acolhimento do requerimento administrativo apresentado pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte. **Proclamação do resultado: O colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto da relatora.** 5) **Processo nº. 60.992/2017. Assunto Proposta de alteração de atribuições das Defensorias Cíveis e Criminais de Natal. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Deliberação:** O Conselheiro Rodrigo Gomes de Lira suscitou questão de ordem para que o Conselho delibere sobre a forma de rodízio a ser cumprida nas audiências de custódia no período de 15 a 19 de janeiro de 2018, tendo o Colegiado, por maioria, deliberado, provisoriamente, pela realização de sorteio, pelo Coordenador do NUAP, entre todas as Defensorias Criminais de Natal. *Ab initio*, o Conselho Superior deliberou pela possibilidade ou não de apreciação, nesta seção, do pedido de reconsideração formalizado pelas Defensoras Públicas Anna Paula Pinto Cavalcante Andrade e Jarina Ravanessa por ser prejudicial à apreciação das atribuições funcionais do Núcleo Cível de Natal, tendo sido deliberado, por unanimidade, pela tempestividade do pedido e necessidade de apreciação do pedido nesta seção. Restou declarada a impossibilidade de análise do pleito pelos Conselheiros Marcus Vinicius Soares Alves e Bruno Henrique Magalhães Branco, por não terem participado da sessão em que restou deliberado pela criação do referido órgão de execução, na forma do Regimento Interno do CSDP. Uma das subscritoras do requerimento, Dra. Jarina Ravanessa, realizou sustentação oral, assinalando que, embora a especialização seja necessária, existem outras prioridades a serem observadas pela Defensoria Pública, de forma que a criação de novo órgão de execução em Natal traria prejuízo para as Defensorias do interior do Estado, a exemplo do Núcleo de Pau dos Ferros. Informou que uma outra proposta de redistribuição do Núcleo Criminal foi apresentada a alguns conselheiros antes da sessão anterior, que foi elaborada por Dra. Anna Paula Pinto Cavalcante, mas que se encontra de posse da sustentante para possível análise pelo Conselho Superior. Afirma ainda que a criação do órgão especializado poderá vir a prejudicar outros grupos sociais vulneráveis dos Núcleos do Interior do Estado. Aduz, como aditamento oral do requerimento, que, se mantida a criação de um novo órgão de execução, que sejam revistas as atribuições para não ser especializada de defesa da mulher, e sim de redistribuição das atribuições das Defensorias Cíveis que se encontram sobrecarregadas. A título de esclarecimento ao questionamento formalizado pelo Conselheiro Clístenes Mikael de Lima Gadelha, informou que a proposta feita pela Defensora Pública Anna Paula manteria o mesmo número de Defensorias Criminais e a atribuição de defesa da mulher seria abarcada pelas Defensorias Criminais e Cíveis, como anteriormente estabelecida. **Deliberação do Colegiado:** Por unanimidade, o Conselho manteve a decisão anteriormente proferida quanto à criação do órgão de execução e da especialização de defesa da mulher, tendo em vista que a atuação especializada se afigura mais eficaz em favor do grupo social vulnerável e que não se vislumbra a possibilidade de exclusão de uma Defensoria Cível ou Criminal. A Conselheira Cláudia Queiroz expôs a necessidade de especialização do atendimento dos grupos sociais vulneráveis, seguindo os parâmetros utilizados por outras Defensorias Públicas Estaduais, ressaltando que o órgão especializado, atuando na defesa integral dos direitos da mulher, inclusive acompanhando-a nas audiências cíveis e criminais, tende a crescer numericamente, como ocorreu em outras instituições. O Conselheiro Rodrigo Gomes relatou a importância de um órgão de execução especializado e estruturado de defesa da mulher vítima de violência, a exemplo do que ocorreu no Núcleo de Caicó. O Conselheiro José Wilde relatou que a Defensoria Pública deverá crescer de maneira responsável e que a exclusão do órgão especializado representaria um retrocesso de atuação em comparação com outras Defensorias Públicas Estaduais, assinalando que Natal é a segunda Capital em números de violência doméstica, conforme estudo publicado pela Universidade Federal do Ceará em dezembro de 2016, o que reclama uma atuação especializada. Ato contínuo, iniciou-se a votação das atribuições das Defensorias Cíveis afetadas com a criação do órgão de execução, tendo o Colegiado, por unanimidade, acolhido a proposta apresentada pelo Conselheiro Clístenes Mikael de Lima Gadelha, o qual foi escolhido para formalizar a resolução de especificação das atribuições funcionais das Defensorias Cíveis, tendo a conselheira Cláudia Carvalho ressaltado a importância de definir o órgão de execução responsável pelas defesas administrativas extrajudiciais, o que será deliberado quando da apresentação da proposta de resolução. Declarada encerrada a sessão às dezenove horas e quarenta e dois minutos. Nada mais havendo, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Clístenes Mikael Lima Gadelha, Membro Eleito do Conselho

Superior da Defensoria Pública do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Clístenes Mikael Lima Gadelha

Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira

Membro eleito

Anna Karina Freitas de Oliveira

Membro eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco

Membro eleito

Cláudia Queiroz Carvalho

Membro eleito

*Republicada por incorreção.